



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o trânsito de veículos de ajuda humanitária e de resgate de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para enquadrar como de utilidade pública os veículos de ajuda humanitária e de resgate de animais.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 29.....

§ 5º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo os veículos de ajuda humanitária e os de resgate de animais.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê que os veículos prestadores de serviços de



* C D 2 4 3 1 6 5 2 9 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Em 20 de junho de 2022, o Contran publicou a Portaria nº 970, que, entre outras coisas, define quais veículos são considerados prestadores de serviço de utilidade pública, como, por exemplo, os veículos de reparo em redes de energia elétrica, de água e esgoto e de gás canalizado e os veículos utilizados no recolhimento de lixo.

Entretanto, a despeito da sua relevância para a sociedade, não constam no rol dos veículos de utilidade pública aqueles utilizados para serviços de ajuda humanitária e de resgate de animais. Por isso, tais serviços são prestados hoje em nosso País sem qualquer tipo de sinalização que os proteja de eventuais acidentes. Além disso, podem ser objeto de autuação pelos órgãos de fiscalização de trânsito quando precisam parar em locais não permitidos. Nas últimas enchentes que ocorreram no Rio Grande do Sul, os voluntários tiveram dificuldade para exercer seu trabalho em várias ocasiões, em razão do não enquadramento dessas operações como serviço de utilidade pública.

Nesse cenário, estamos apresentando este projeto de lei com o objetivo de incluir parágrafo no texto do art. 29 do CTB, para deixar consignado na Lei que os veículos de ajuda humanitária e de resgate de animais estão enquadrados com veículos de utilidade pública, gozando de livre parada e estacionamento, quando estiverem em efetiva operação.

Esperamos, com isso, trazer maior segurança e agilidade às operações de ajuda humanitária e de resgate de animais, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Deputado NILTO TATTO

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243165290600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 4 3 1 6 5 2 9 0 6 0 0 *